

**Alfredo de Assis  
Gonçalves Neto**

**DIREITO  
DE EMPRESA**

Comentários aos artigos 966  
a 1.195 do Código Civil

4.<sup>a</sup> edição  
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS**

ria ou artística, como ação empresarial" (III nunciado n. 195, p. frente antinomia com profissionais liberais empresários, salvo se a produção for mais e pessoal desenvolvedores de produção ser entendida como econômica complexa, é o labor intelectual.

es do direito de empresa-se empresário o m seu trabalho pro-a circulação de um o e mais complexo em sua habilitação, m, dentre outros, (i) dade de consultoria, uditória, marketing ga à prática da me- u paciente oferece eterinário que, além is na viagem de seus culista que mantém onstrução civil, (v) a que agrega à sua loração comercial liante. Veja-se que le asseverar que as tual não podem ser essalva as situações sários; e cita, como do médico, o qual, istico, ou dá a terna- rviço resultante da por isso não é em- organiza fatores de trabalho de outros tes etc., e se utiliza ara a instalação de é empresa e o dono , pessoa física, seja erado empresário, nizando os fatores erviços" (*Questões grifos não estão no lho do médico no sa a integrar, como presa "hospital" –*

estrutura na qual a prática da medicina vê-se agregada às atividades de hospedagem, aquisição e venda de medicamentos, prestação de serviços de apoio, locação de equipamentos etc.

Aliás, a doutrina italiana é fértil nos exemplos ao se referir a uma atividade organizada que se realiza com a colaboração do trabalho do intelectual, costumando citar o mesmo exemplo, do médico que exerce a medicina em um hos-

pital, o do engenheiro que faz cálculos em uma empresa de construção civil e assim por diante (sobre o tema, TULLIO ASCARELLI, *Corso di diritto commerciale*, p. 168-171).

A matéria respeitante à natureza da sociedade que é constituída para o exercício de atividade intelectual tem outro enfoque e está tratada nos comentários ao art. 982 (n. 61 *infra*).

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

#### COMENTÁRIOS

##### 6. A inscrição do empresário

A inscrição, de que trata esse dispositivo, é a espécie de registro que contém os dados relativos ao empresário; ela é exigida para o início regular do exercício de uma atividade empresária e nela são anotados, posteriormente, os principais fatos de interesse do empresário inscrito e que devam ser conhecidos pelas pessoas que com ele contratam, como a mudança de sua sede, a alienação do estabelecimento, a criação de uma filial, a constituição de representantes, a alteração do seu estado civil etc.

O empresário individual precisa fazê-la mediante o preenchimento de uma declaração com as exigências do art. 968.

A inscrição da sociedade empresária sujeita-se a outras normas e será vista nos comentários ao art. 985. O desenvolvimento histórico, as espécies e outros dados a respeito do registro de empresas mercantis, estão nos comentários aos arts. 1.150 e ss.

No sistema da Lei 8.934/1994, o empresário individual não promovia nenhuma inscrição: elaborava a declaração de sua firma individual, segundo os parâmetros legais mínimos estabelecidos, os quais, uma vez preenchidos (art. 35 da referida Lei), conduziam ao seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

Pelo critério então adotado, com o arquivamento da declaração de empresa individual

(impropriamente chamada de ato constitutivo), a Junta Comercial incumbida de realizar o correspondente registro gerava um número de identificação desse novo empresário para localizá-lo no sistema denominado "Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE" (art. 35, parágrafo único), e organizava seu prontuário, destinado a armazenar todos os documentos a ele relativos (art. 38).

Esse procedimento interno de controle, enviado ao Departamento Nacional do Registro do Comércio para ser inserido no Cadastro Nacional das Empresas Mercantis (art. 4.º, IX, da mesma Lei), continua vigorando, com as adaptações necessárias ao cumprimento das disposições codificadas. A declaração da firma individual é, apenas, substituída pela inscrição do empresário. Baseada nos dados da inscrição, a Junta Comercial continuará fornecendo o número do NIRE e repassando ao DNRC os dados necessários para a atualização do Cadastro Nacional das Empresas Mercantis.

A Instrução Normativa 92/2002, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, na adaptação dos registros a cargo das Juntas Comerciais às normas do Código Civil, substituiu a Declaração de Firma Mercantil Individual pelo Requerimento de Empresário (art. 3.º, II).

O modelo de requerimento de empresário está, atualmente, no Anexo da Instrução Normativa DNRC 95/2003, que revogou a anterior. Na

Instrução Normativa DNRC 97/2003 está contido o Manual de Atos de Registro de Empresário.

## 7. Natureza da inscrição

A inscrição do empresário individual é, em princípio, um ato *declaratório*, visto que tem por fim dar publicidade à condição jurídica de quem exerce a atividade econômica reputada passível de registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis. Incidem em erro palmar aqueles que acham ser a inscrição constitutiva da qualidade de pessoa jurídica do empresário. Essa inscrição não cria nenhuma nova figura jurídica distinta da pessoa natural do empresário. O empresário, sua empresa individual, a então denominada firma individual não são nem em algum momento foram alçadas à condição de pessoa jurídica. Personalidade jurídica é tema que diz respeito às sociedades em geral, como será visto adiante, nos comentários ao art. 985 (n. 69 *infra*) e, mais recentemente, à empresa individual de responsabilidade limitada (n. 51-D *infra*).

Ao tratar do tema, procurei esclarecer o assunto: “Costuma-se dizer que a firma individual é pessoa jurídica. Isso não é verdade, pois, segundo a concepção do ordenamento pátrio, pessoa jurídica é um ente que se comporta perante o direito como se fosse uma pessoa natural; daí se lhe reconhecer personalidade. Ora, o comerciante individual é uma só pessoa tanto em família como na frente de seus negócios. Quem age é ele e não um ente por ele, sujeito de direitos ou obrigações diversas. De resto, o Código Civil [a referência era ao Código Civil de 1916], nos seus arts. 14 e 16, enumera as pessoas jurídicas: as de direito público (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, incluídas as autarquias) e as de direito privado (sociedades civis e mercantis, associações e fundações).”

“Fosse o comerciante individual – se se preferir, a firma individual – pessoa jurídica, ter-se-ia de admitir o absurdo de a pessoa natural do comerciante envolver-se em relações jurídicas com sua própria firma individual. Por exemplo: celebrar, com ela, um contrato de compra e venda, outorgar-lhe procuração etc.

“Assim como o profissional liberal é uma só e mesma pessoa quando pratica atos de interesse pessoal ou quando atua na sua profissão, tam-

bém o comerciante, em casa ou em sua loja, não pode ser enfocado com dupla personalidade.

“A confusão surgiu por força da legislação tributária que, para melhor determinar suas fontes de receita, impôs ao comerciante individual um critério de lançamento de imposto semelhante àquele previsto para as pessoas jurídicas. Apenas para fins fiscais, a firma individual foi equiparada à pessoa jurídica. O que o legislador prescreveu, aí, foi o seguinte: a firma individual, por não ser pessoa jurídica, fica a ela equiparada para efeito de sobre ela incidirem as regras específicas de tributação aplicáveis à pessoa jurídica.

“Bem se vê que isso não é tornar a firma individual uma pessoa jurídica – vale dizer, reconhecê-la como um ente, diverso da pessoa física que a exerce, capaz de direitos e obrigações próprios da vida civil. O titular da firma individual é o comerciante que a exerce e assim continuará sendo considerado perante o direito, do mesmo modo que o titular de um escritório de advocacia é o advogado que o movimentar” (do autor, *Apostamentos de direito comercial*, n. 69, p. 174-175).

Com a criação da empresa individual de responsabilidade limitada foi-lhe atribuída personalidade jurídica (CC, art. 44, IV) para dotá-la de patrimônio próprio, diverso do de seu titular. Essa nova figura não altera as considerações acima expostas, feitas em relação ao empresário, isto é à pessoa natural que exerce pessoal e isoladamente a atividade empresarial.

O empresário, como já explicado nos comentários ao artigo anterior, é empresário por exercer atividade econômica organizada, e não por estar inscrito. Exercendo atividade econômica na forma descrita pelo art. 966, está sujeito à inscrição. Essa inscrição, mesmo devendo anteceder o exercício da atividade, não é constitutiva da qualidade de empresário. Assim, se alguém faz sua inscrição perante a Junta Comercial como empresário individual, mas não exerce nenhuma atividade econômica, ou exerce atividade econômica que não é própria de empresário, não será considerado como tal.

No entanto, o Código Civil faculta ao rural (empresário rural) obter equiparação ao empresário se optar pela sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 971). Aí, sim, tal inscrição será constitutiva da

qualidade de empresário determinante de suas do direito de empresa plora atividade rural i algum. Mas, pode ter registro para gozar c empresário, possuir um do seu negócio, obti ele, sujeitar-se à falê empresas que lhe conl etc. Por isso, o Códii direito, antes inexisti jurídico empresarial.

Na vigência do sis sempre foi categórica tro dos atos de comér direitos. Assim, por e uma firma individual não assegura a qualid só efeito do registro” (l *direito comercial*, v. 1, temas suíço e alemão, determinados casos, at empresário ou comerci também, Darcy Arrud de *direito comercial*, n

## 8. Distinção de figura

A inscrição não é a i trícula, prevista no art. e, então, constitutiva c ciente, que fora posteri atualmente resta restrit empresários. Embora o cione, nem por isso foi sistema da Lei 8.934/199 geral, reservada exclusi tradutores públicos e int picheiros e administrad (art. 32, I). A matricula é de registro, próprio e e: acima indicadas.

Também não é a ins vamento. O arquivamen namento de documento para fins probatórios, a é um termo de abertura sário. O Requerimento trata a Instrução Normat

a ou em sua loja, não pela personalidade. Por força da legislação tripartida, a pessoa jurídica não termina suas fontes de responsabilidade perante o indivíduo. Assim, diante de uma pessoa jurídica individual, um imposto semelhante às pessoas jurídicas. Apenas a pessoa jurídica foi equiparada pelo legislador ao indivíduo, por não ser equiparada para efeito de responsabilidades específicas da pessoa jurídica.

O que é tornar a firma pública – vale dizer, diverso da pessoa física – direitos e obrigações? O titular da firma é quem a exerce e assim responde perante o direito, quer de um escritório ou de um movimento “em direito comercial”,

individual de responsabilidade atribuída pessoalmente; para dotá-la de personalidade de seu titular. Essa equiparação acima do empresário, isto é, pessoal e isolada-

aplicado nos casos de empresário por pessoa organizada, e não de personalidade econômica. O art. 56, está sujeito à pessoa e devendo antes de ser constitutiva de responsabilidade, se alguém no Registro Comercial como empresário exerce nenhuma atividade econômica, não será

faculta ao ruir a equiparação a inscrição no Registro Mercantil (arts. 1.151 e 1.181), constitutiva da

qualidade de empresário porque se erige em ato determinante de sua sujeição ao regime jurídico do direito de empresa. A pessoa natural que explora atividade rural não se subordina a registro algum. Mas, pode ter interesse na obtenção de registro para gozar das prerrogativas do empresário, possuir um nome para identificação do seu negócio, obter proteção em relação a ele, sujeitar-se à falência e à recuperação de empresas que lhe conferem tratamento especial etc. Por isso, o Código Civil outorgou-lhe o direito, antes inexistente, de optar pelo regime jurídico empresarial.

Na vigência do sistema anterior, a doutrina sempre foi categórica em afirmar que o “registro dos atos de comércio não é constitutivo de direitos. Assim, por exemplo, a inscrição de uma firma individual, ou do contrato social, não assegura a qualidade de comerciante pelo só efeito do registro” (RUBENS REQUILÃO, *Curso de direito comercial*, v. 1, n. 68, p. 109). Já nos sistemas suíço e alemão, a inscrição pode ser, em determinados casos, atributiva da qualidade de empresário ou comerciante (sobre o assunto, ver, também, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, *Curso de direito comercial*, n.s 4.3 e 4.4, p. 107-108).

## 8. Distinção de figuras afins

A inscrição não é a restauração da antiga matrícula, prevista no art. 4.º do Código Comercial e, então, constitutiva da qualidade de comerciante, que fora posteriormente abandonada e atualmente resta restrita a algumas categorias de empresários. Embora o Código Civil não a mencione, nem por isso foi abolida. Ela persiste no sistema da Lei 8.934/1994, porém, sem aplicação geral, reservada exclusivamente para leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais (art. 32, I). A matrícula é, portanto, outra espécie de registro, próprio e exclusivo das categorias acima indicadas.

Também não é a inscrição um ato de arquivamento. O arquivamento consiste no armazenamento de documentos no órgão registrador, para fins probatórios, ao passo que a inscrição é um termo de abertura do registro do empresário. O Requerimento do Empresário, de que trata a Instrução Normativa 95/2002, do DNRC,

é arquivado na Junta Comercial. A inscrição corresponde ao cadastro do empresário, feito a partir daquele documento.

Fatos posteriores à inscrição são objeto de averbação à sua margem, isto é, de anotação no cadastro, ficando os documentos que os motivarem arquivados na repartição responsável pela prestação desse serviço (no caso, a Junta Comercial onde inscrito o empresário).

As distinções entre os diversos atos compreendidos no registro de empresas mercantis (inscrição, matrícula, averbação, arquivamento, autenticação e assentamentos) são feitas mais adiante, nos comentários ao art. 1.151.

## 9. Ausência de inscrição

A inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, consoante o enunciado do art. 967, é obrigatória. Isso significa que o empresário não pode exercer sua empresa sem estar inscrito no registro que lhe é próprio, a cargo da Junta Comercial do local de sua sede.

Se descumprir essa obrigação, não deixa de ser empresário, porquanto “a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização” (Enunciado n. 199 da Comissão de Direito de Empresa, *III Jornada de Direito Civil*, p. 62). No entanto, não promovendo sua inscrição, sujeita-se a responder por perdas e danos perante eventuais prejudicados, consoante o estatuído no art. 1.151, § 3.º, do Código Civil, que será objeto de análise mais adiante (n. 654 *infra*).

Mas não é só essa a sanção, visto que o empresário não inscrito perante o Registro Público de Empresas Mercantis jamais conseguirá exercer regularmente sua atividade. De fato, sem inscrição, não tem, sequer, condições de obter sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, nem junto às diversas entidades fiscais para o recolhimento dos tributos que incidem sobre sua atividade. Terá de praticar seu ofício sem notas fiscais, sem abrir conta bancária para sua empresa e assim por diante.

Além disso, fica exposto o empresário a uma série de outras sanções indiretas, como a de não poder autenticar seus livros (CC, art. 1.181), a



**Art. 983.** A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhes são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

#### COMENTÁRIOS

##### 63. Tipos de sociedades empresárias

As sociedades empresárias, à semelhança do que se passava no regime anterior com as sociedades comerciais, podem ser constituídas segundo os tipos legalmente previstos, que estão regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, a saber: a) sociedade em nome coletivo ou solidária; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade limitada; d) sociedade anônima ou companhia; e) sociedade em comandita por ações.

Tem-se, nessas disposições, a reafirmação do princípio da tipicidade, que já era consagrado pelo regime revogado, segundo o qual as sociedades empresárias devem adotar e só podem adotar um dos tipos previstos em lei. Trata-se de princípio que restringe a autonomia privada, no que respeita à liberdade contratual. As partes não têm a faculdade de constituir sociedades empresárias fora dos modelos oferecidos pela lei. Esse princípio justifica-se por razões de segurança jurídica, em favor de terceiros que contratam com a sociedade (para que tenham, de pronto, a visão da garantia proporcionada à satisfação de seus créditos) e no interesse dos próprios sócios (notadamente minoritários, quanto aos direitos que lhes são assegurados em cada qual dos tipos). Essa é, igualmente, a abalizada opinião de JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, para quem "a razão de ser dessa atitude do Código, contrária às sociedades inominadas, prende-se ao mesmo motivo que o leva a discriminar os direitos reais em *numerus clausus* (art. 1.225). Como explica um tratadista, da mesma forma como os terceiros devem conhecer sem hesitação os direitos de um proprietário ou de um usufrutuário, os terceiros devem poder saber quais são os traços essenciais de tal ou qual forma de sociedade, sem necessitar se dispor a efetuar complexas

investigações" (apud ERASMO VALLADÃO AZEVEDO e NOVAES FRANÇA, *Ensaio sobre a sociedade em comum*, p. 129).

Para bem compreender o alcance desse princípio, vale a pena reproduzir aqui a lição de JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, quando chama a atenção para duas modalidades distintas de tipicidade. A primeira é a tipicidade enunciativa, que se caracteriza quando a lei "estabelece vários tipos legais e disciplina os respectivos regimes jurídicos, apresentando-os como fonte de inspiração da liberdade contratual, podendo então os particulares aproveitá-los, utilizando-os estritamente como estão desenhados, introduzindo-lhes desvios próprios ou combiná-los entre si", como se dá com os diversos tipos legais de contratos. A segunda é a tipicidade por ele designada de injuntiva (imperativa), que arrola "os únicos modelos que as partes podem adotar, e que formam, assim, um *numerus clausus*, quanto ao qual apenas podem preenchê-los com os elementos específicos do caso, sem adaptações nem combinações de tipos entre si", enquadrando-se, aí, as sociedades empresárias. "A única liberdade relevante que os particulares têm nesta hipótese é a da escolha de um, entre os diferentes modelos legais, ou, em alternativa, a de se remeterem a uma pura omissão de comportamento jurídico nesse domínio" (*Curso de direito das sociedades*, n. 4, p. 27-28).

A impossibilidade de mesclar os tipos não significa isolamento, porquanto é possível que um tipo tenha sua regulação básica a partir de outro tipo ou que a lei autorize (e aí a liberdade de combinação cessa nos limites da autorização) a adoção de particularidades de um tipo diverso.

No rol das sociedades empresárias, em comparação com o das sociedades comerciais que restou extinto, ficaram ausentes a *sociedade em*

**conta de participação e a sociedade de capital e indústria.**

A sociedade em conta de participação, no sistema do Código, não integra o rol por não possuir personalidade jurídica e por ser tipo não mais exclusivo de sociedade empresária. No lugar próprio será demonstrado que não há aí propriamente um tipo societário que contrasta com os demais, porém, um contrato associativo (n. 85 *infra*).

A sociedade de capital e indústria, deixando de figurar como tipo autônomo de sociedade, traz à tona a questão de saber se pode ser adotada como sociedade empresária. Não há como negar que sua constituição como sociedade simples é expressamente admitida, quando o Código Civil prevê a possibilidade de sua formação com sócio prestador de serviços (art. 997, V), estatui limitações à atuação desse sócio (art. 1.006) e dispõe a respeito de sua participação nos resultados (art. 1.007). E não há razão para que não seja uma sociedade empresária, porquanto pode ser constituída uma sociedade em nome coletivo com sócio prestador de serviços, dada a previsão de aplicação subsidiária a esse tipo societário das disposições referentes à sociedade simples (art. 1.040), dentre as quais estão as dos artigos logo acima referidos. Não custa lembrar que, em outras legislações, como a da Itália (CC de 1942, arts. 2.295, 2.263 e 2.286) e a de Portugal (CSC, art. 175 e ss.), a sociedade de capital e indústria é tratada como modalidade de sociedade em nome coletivo. Isso implica eliminação do tratamento especial que o sócio de indústria recebia no regime do Código Comercial de 1850, que o isentava de qualquer responsabilidade pelas dívidas sociais, já que na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são por elas solidária e ilimitadamente responsáveis (art. 1.039). Também não há impedimento algum para que um sócio comanditado preste sua contribuição com serviços, como se verá adiante (n. 274 *infra*).

**64. Tipos de sociedades simples**

A norma faculta que a sociedade simples (i) siga as normas que lhe são próprias, previstas nos arts. 977 a 1.038, ou (ii) adote um dos tipos de sociedade empresária, caso em que se subordina às regras do tipo escolhido, sem perder, no entanto, a sua qualidade de sociedade simples (MIGUEL

REALE, *História do novo Código Civil*, p. 252). De fato, a sociedade simples, ao optar por um tipo de sociedade empresária, sujeita-se ao respectivo regime jurídico, mas continuará sendo tratada como sociedade simples no tocante ao registro (CC, art. 1.150) e ao regime de insolvência civil (CPC, arts. 748 e ss.). Assim, a sociedade simples que se constituir sob as normas da sociedade limitada atrairá para si a aplicação das disposições relativas a esta última (CC, arts. 1.052 e ss.), mas sua inscrição será feita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não se sujeitará ao regime jurídico falimentar previsto na Lei 11.101/2005.

A escolha de um dos tipos de sociedade empresária para reger a sociedade simples não conduz, porém, ao surgimento de outros tantos tipos de sociedade simples. A rigor, esta não se desdobra em tipos. Acontece, no entanto, que a sociedade cooperativa é catalogada como sociedade simples (CC, art. 982, parágrafo único) e possui um regramento próprio, que a diferencia profundamente do modelo básico regulado pelos arts. 977 e ss. do Código Civil. Prevista em seus arts. 1.093 a 1.096, que contemplam suas características e algumas disposições gerais, a cooperativa é regida quase integralmente por lei específica. Essas regras, de sua vez, não têm o caráter de generalidade e, por isso, não se aplicam supletivamente às sociedades empresárias.

Como sociedade que reúne profissionais que desenvolvem atividade intelectual, a sociedade de advogados é, igualmente, uma sociedade simples. Está sujeita, do mesmo modo, a um regramento peculiar que: a) não lhe permite adotar qualquer dos tipos de sociedade empresária; b) determina seu registro perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde se estabelecer, com efeito atributivo de personalidade jurídica; c) impede que seja registrada em outro órgão com funções registradoras (Junta Comercial ou Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas); d) só lhe faculta ter sócios advogados, isto é, pessoas naturais de uma única categoria profissional, devidamente habilitadas para seu exercício. (Sobre as demais características das sociedades de advogados, que as afastam dos outros tipos societários, ver, do autor, *Sociedade de advogados*, n. 8, p. 35-37.)

Essas considerações conduzem à conclusão de que há também tipos de sociedade simples: a simples propriamente dita, a cooperativa e a sociedade de advogados.

Código Civil, p. 252). De  
 não optar por um tipo  
 aplica-se ao respectivo  
 quando sendo tratada  
 no tocante ao registro  
 de insolvência civil  
 a sociedade simples  
 das sociedades li-  
 das disposições  
 arts. 1.052 e ss.), mas  
 do Registro Civil de PESSO-  
 ao regime jurídico  
 11/101/2005.

tipos de sociedade  
 sociedade simples não  
 de outros tantos  
 A rigor, esta não se  
 no entanto, que a  
 ogada como socie-  
 parágrafo único) e  
 que a diferencia  
 cisco regulado pe-  
 Civil. Prevista em  
 contemplam suas  
 disposições gerais, a  
 integralmente por  
 sua vez, não têm  
 isso, não se apli-  
 ades empresárias.

que profissionais  
 lectual, a socie-  
 de uma sociedade  
 modo, a um re-  
 permite adotar  
 empresária; b)  
 Conselho Sec-  
 do Brasil onde  
 ativo de perso-  
 seja registrada  
 radoras (Junta  
 de Pessoas Ju-  
 rísticas advoga-  
 dos, a única categoria  
 para seu  
 características das  
 as afastam dos  
 autor, *Sociedade*

em à conclusão  
 sociedade simples,  
 cooperativa e a

No regramento da sociedade simples há, ainda, a opção de esse tipo societário comportar sócio *prestador de serviços*, o que poderia dar azo a um subtipo, para abrigar a sociedade de capital e indústria. No entanto, o que aí se tem é mera opção de um peculiar ajuste societário previsto e inserido no regramento do mesmo tipo.

### 65. Outros tipos societários

Em razão da liberdade de contratar, os interessados podem normalmente escolher dentre os diversos tipos societários previstos no Código Civil aquele que lhes convém para o exercício da atividade econômica em comum. Mesmo em se tratando de atividade não empresária, é possível, como se viu, a constituição de sociedade simples segundo um dos tipos de sociedade empresária.

Contudo, é possível que existam regras imperativas determinando o modelo a ser adotado em razão da natureza da atividade a ser exercida ou do modo de exercê-la. O próprio Código Civil já ressalva, nomeadamente, no parágrafo único do art. 983, a sociedade em conta de participação e a sociedade cooperativa.

No que se refere à *sociedade em conta de participação*, tem-se que ela tanto pode ter por objeto o exercício de uma atividade própria de empresário, como outra qualquer. Essa evidência leva à conclusão que a sociedade em conta de participação, se sociedade fosse, poderia caracterizar-se como empresária ou simples, dependendo do seu objeto. Como se verá no lugar próprio, a sociedade em conta de participação não existe no mundo jurídico como sociedade, porque quem age é sempre o sócio ostensivo.

A respeito, reporto-me aos comentários dos arts. 991 a 996, que revelam as peculiaridades desse ajuste de participação, cujas peculiaridades não permitem incluí-lo na lista das sociedades.

Já no que toca à *cooperativa*, a previsão legal quer dizer que, embora reputada sociedade simples, ela não pode adotar nenhum dos tipos de sociedade empresária e, com isso, sujeitar-se à respectiva disciplina. Se há um ajuste cooperativo, os participantes desse ajuste são obrigados a adotar o modelo da Lei 5.764/1971, com as características do art. 1.094 do Código Civil e

a escolha da limitação da responsabilidade dos sócios segundo as alternativas de seu art. 1.095. A liberdade de constituição desse tipo societário é limitada, porque contida pelos quadrantes desse cenário.

Por outro lado, é possível que a lei exija, para o exercício de certa atividade, a adoção de um tipo determinado de sociedade, como ocorre, por exemplo, com as instituições *financeiras* que só podem revestir-se da forma de sociedade anônima (Lei 4.595/1964, art. 25).

O parágrafo único do art. 983 ainda ressalva as disposições de leis especiais que prevejam outros tipos, além dos indicados no Código Civil, o que se dá, por exemplo, com a *Itaipu Binacional*, que tem seu tipo próprio, distinto daqueles.

Sobre esse tema, reporto-me à obra elaborada pela Diretoria Jurídica da Itaipu Binacional, compendiando pareceres da Consultoria Geral da República, da Advocacia Geral da União, de MIGUEL REALE, PAULO SALVADOR FRONTINI, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, EROS ROBERTO GRAU, e decisão do Tribunal de Contas da União (Natureza jurídica da Itaipu. Curitiba: Itaipu Binacional, Diretoria Jurídica, 2004).

Insero-se nesse contexto, igualmente, a *sociedade de advogados* que, embora classificada como espécie de sociedade simples, é um tipo societário regido por lei especial que se enquadra na mesma ressalva.

É o caso de lembrar, por fim, mas em enumeração não exaustiva, a *sociedade de garantia solidária*, criada pela Lei 9.841/1999, que era um novo tipo de sociedade por ações (distinto da companhia e da sociedade em comandita por ações, formada por dupla categoria de sócios, todos com responsabilidade limitada), destinado a garantir os negócios das microempresas e empresas de pequeno porte que fossem suas sócias. Esse tipo societário não está mais contemplado na legislação vigente, porquanto as normas que o regulavam, contidas na mencionada lei, foram revogadas pela Lei Complementar 123/2006. (n. 425 *infra*). Sobre o conceito e as peculiaridades da sociedade de garantia solidária, ver, do autor, *Lições de direito societário – Sociedade anônima*, v. 2, n. 8, p. 16-20.

l tornaria inó-  
 edade. É que a  
 em por função  
 e do conjunto  
 e um lado, nas  
 eles com quem  
 ções internas,  
 o dos demais.  
 livendos dos  
 assim como é a  
 o que não paga  
 ciedade quem  
 quadro social.  
 mprensão da  
 lurilateral, no  
 relações jurí-  
 omo ente que  
 e seus sócios)  
 iros.

úmeras outras  
 ação de pagar  
 do a exclusão,  
 mento de um  
 a sociedade, e  
 não delongar,  
 LÁS NUNES: "A  
 resa social; é a  
 realização do  
 iedade, como  
 os, deve caber  
 são de sócios,  
 sa da empresa  
 o contribuem  
 tividade eco-  
 ca" (O direito  
 es comerciais,

é social. Se a  
 os têm direito  
 ação extraor-  
 vista pelo art.  
 iônimas. Cer-  
 ão sucessiva,  
 gal exclusivo  
 tante, mas o  
 os sócios que  
 fesa dos inte-  
 rários periciais  
 sócio realiza  
 mbolso. Aliás,

não houvesse legitimação dos sócios, o majori-  
 tário dificilmente responderia a um processo de  
 exclusão, sabendo-se que é ele o responsável pela

designação, senão da sua própria, das demais  
 pessoas ocupantes dos cargos de administração.

**Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

#### COMENTÁRIOS

##### 223. Liquidação de quota

O Código Civil inova ao se referir à *liquidação da quota* do sócio, expressão que vem do art. 2.289 do Código Civil italiano. Trata-se, em tese, de uma liquidação parcial do patrimônio social para satisfazer o sócio em relação ao qual ocorre o rompimento do vínculo societário pelas causas já analisadas anteriormente (falecimento, retirada, exclusão) que, no regime anterior, eram causa de dissolução (parcial) da sociedade. Como essas causas não mais conduzem à dissolução da sociedade, procede-se à liquidação do que for necessário para pagamento ao sócio que dela se desliga.

Na vigência do sistema anterior, não havia norma semelhante em nossa legislação. O art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, no entanto, regulando a matéria na esfera judicial, dispunha e dispõe (pois, nessa parte, permanece em vigor) que, "se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença".

Liquidação de quota é termo mais abrangente que apuração de haveres: enquanto esta se limita à determinação do valor da participação, a liquidação tem por fim transformar os direitos patrimoniais abstratos de sócio em prestação

pecuniária exigível. Ela se estende aos atos necessários à conversão da quota liquidanda em dinheiro para pagamento ao sócio ou, se for o caso, a seus sucessores *mortis causa*, sendo a apuração de haveres uma de suas fases.

Assim, a sociedade procederá à *apuração* do valor da participação societária desse sócio (apurando-lhe os haveres) e, ato contínuo, promoverá os atos necessários para *lhe entregar* em dinheiro o numerário correspondente. Tais atos consistem na *realização parcial do seu ativo* (conversão de parte do seu patrimônio em dinheiro) para *pagamento do passivo* que foi determinado com aquela apuração (ou seja, para pagamento ao sócio ou a seus herdeiros ou sucessores, em razão de seu *desligamento* do quadro social).

Como a ruptura do vínculo em relação a um sócio não conduz à *dissolução da sociedade*, esta continuará operando e, *uma vez determinado* o valor da participação, *pode saldá-lo* com recursos em dinheiro que *possua em caixa*, com empréstimos bancários, com aporte dos outros sócios, enfim, *utilizando alternativas* que evitem a alienação do seu patrimônio. Ou seja, na liquidação da quota do sócio, pode ser e é comum que seja evitada a fase de realização do ativo.

---

Sobre a liquidação que segue à dissolução da sociedade, e suas fases, ver, adiante, os comentários ao art. 1.102 e ss. (n. 478 e ss.).

---

A expressão “quota” no dispositivo sob análise tem sentido amplo e, no singular ou no plural, tanto pode consistir a parcela de participação que o sócio possui no capital social, como o conjunto de direitos do sócio em relação à sociedade. Não se trata, apenas, de determinar qual a participação que o sócio possui no capital social para definir o percentual que terá sobre o patrimônio da sociedade, porquanto a contribuição do sócio pode não integrar parcela do capital social, mas decorrer da prestação de serviços (sócio de indústria). E, nesse caso, é preciso calculá-la sem essa vinculação, embora referido sócio possa ter contratualmente assegurado o direito de participar do acervo social ou tenha essa participação decorrente de lucros não distribuídos ou que deixou de receber. Assim, a liquidação da quota faz-se com base no valor dos direitos patrimoniais que ao sócio são assegurados na sociedade.

Para essa determinação, diz a lei que tal quota deve ser “considerada pelo montante efetivamente realizado”. Isso quer dizer que o valor da participação do sócio variará consoante ele tenha ou não integralizado a sua contribuição. Se não a integralizou, o cálculo do valor de seus direitos levará em consideração o percentual realizado. Se os demais sócios integralizaram as suas participações e ele contribuiu, apenas, com 10% do montante a que se obrigou, só esse percentual do valor da quota lhe será pago. É preciso não esquecer que o art. 1.031 inclui, também, o sócio inadimplente (art. 1.004) e aí está a razão dessa determinação. O raciocínio não será esse, porém, se todos os sócios tiverem contribuído com o mesmo percentual, porquanto, nessa hipótese, todos estarão em igualdade de condições na prestação de suas contribuições (todos realizaram 10%), não havendo o que diferenciar ou abater no cálculo do patrimônio social e, via de consequência, no valor do quinhão de cada qual.

É preciso adequar essa regra (do montante realizado) ao sócio que presta sua contribuição em serviços e que, assim, não contribui com recursos para a formação do patrimônio social. Se o contrato social estatuir que ele terá direito de participar do acervo social, o cálculo levará em conta essa participação, tal como prevista; se estipular que o montante da participação

do sócio de indústria aumentará a cada ano, o número de anos trabalhado para a sociedade será tomado como referencial para aplicação dessa regra.

Se ficar previsto que o sócio de indústria tem uma participação percentual no acervo social, esse será o percentual de sua quota de serviços e não há o que apurar a título de “montante realizado”; se nada estiver previsto no contrato social, esse sócio só terá participação nos lucros pendentes de distribuição ou reaplicados para investimentos na sociedade. É decisiva a previsão contratual para efeito desse cálculo.

#### 224. Apuração de haveres

A apuração de haveres é o átrio da liquidação da quota. “Com a ruptura do vínculo societário em relação ao sócio retirante, renunciante, excluído, falido, ou incapaz, ele deixa de ser sócio e se torna credor (o mesmo ocorrendo com os herdeiros do sócio falecido) do direito de exigir a apuração de seus haveres na sociedade para obter o reembolso de seus cabedais, nascendo para a sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar essa prestação, mediante a determinação e a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 135, p. 311).

O sócio em tais condições (ou seus sucessores) torna-se credor da sociedade – credor no sentido de possuir contra ela o direito de exigir a apuração de seus haveres. “Isso não significa, necessariamente, o direito de receber uma prestação pecuniária, pois o direito de crédito eventual ou potencial e depende do procedimento de apuração de haveres para ser determinado” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 135, p. 312). É que, se o patrimônio for igual ou inferior às dívidas, o sócio que se desliga da sociedade nenhum crédito terá a receber dela, podendo ainda ficar com a obrigação subsidiária de satisfazer, na proporção de sua participação nas perdas, as dívidas assumidas pela sociedade que o patrimônio social não puder saldar, anteriores à sua saída. O mesmo raciocínio aplica-se aos herdeiros ou legatários do sócio morto, o quais, na hipótese antes ventilada, nada receberão a título de haveres ou terão de suportar na insuficiência do patrimônio da sociedade

até as forças da herança social das dívidas sociais. Falecimento.

É de todo convergente evitar as cláusulas; as particularidades dadas no contrato sobre a razão do valor da quota a advertência de HER “por mais explícita c respeito, por mais clara hajam chegado os in a mais singela apura necessariamente a prá de proceder a inventário verificar o já anteriordo, ainda que presunvas a operações pend lógicas, de cujo impl de determinação exata sócio ou, ao contrário, responsabilidade para c de haveres de sócio, n.

Há ampla liberdade de critérios para a d nota de cada um pa mento. É lícito, incl de apuração diferen hipóteses de resilição do vínculo não pode que, para a re caso os dos intangí do falecimento c ente. Esse ajuste in de contratar e forme para qualq

#### Compreensão

Na ausência de pre tendo ela lacôni dos (liquidar-são patrimonial no, verificada em do” – o que tam calmente, o qu al da socieda lmente levant dos valores ecor arados, que ne: ral e efetivo d

ria aumentará a cada ano, o trabalho para a sociedade e referencial para aplicação

o que o sócio de indústria tem percentual no acervo social, qual de sua quota de serviços ou um título de "montante" estiver previsto no contrato terá participação nos lucros ou distribuição ou reaplicados para a sociedade. É decisiva a previsão de efeito desse cálculo.

#### dos haveres

Os haveres é o átrio da liquidação. Com a ruptura do vínculo com o sócio retirante, renunciado, ou incapaz, ele deixa de ser credor (o mesmo ocorrendo com o sócio falecido) do direito de seus haveres na sociedade, em contrapartida, a obrigação de realizar essa prestação, extinção e a liquidação do contrato para sua conversão em dinheiro. *Lições de direito societário*,

nas condições (ou seus sucessores) da sociedade – credor no contrato dela o direito de exigir os haveres. "Isso não significa, o direito de receber uma coisa, pois o direito de crédito é relativo e depende do procedimento legal para ser determinado pelo direito societário, v. 1, n. 2, se o patrimônio for igual das, o sócio que se desliga da sociedade terá a receber dela, com a obrigação subsidiária de proporção de sua participação nas assumidas pela sociedade social não puder saldar, antes mesmo raciocínio aplica-se aos sócios do sócio morto, os antes ventilada, nada receberes ou terão de suportar, o patrimônio da sociedade e

até as forças da herança, a satisfação proporcional das dívidas sociais existentes à época do falecimento.

É de todo conveniente, por isso, que sejam evitadas as cláusulas genéricas e que, atendidas as particularidades do caso concreto, sejam fixados no contrato social os critérios para apuração do valor da quota, sempre tendo presente a advertência de HERNANI ESTRELLA, para quem "por mais explícita que seja a convenção a tal respeito, por mais claro que seja o acordo a que hajam chegado os interessados, mesmo assim, a mais singela apuração de haveres reclamará necessariamente a prática de vários atos. Ter-se-á de proceder a inventário e balanço ou, ao menos, verificar o já anteriormente levantado, encerrando, ainda que presuntivamente, as contas relativas a operações pendentes. É isso uma exigência lógica, de cujo implemento fica a depender a determinação exata do valor a reembolsar ao sócio ou, ao contrário, do montante de sua responsabilidade para com a empresa" (*Apuração de haveres de sócio*, n. 69, p. 135).

Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para a determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de rescisão, resolução, ou simples extinção dos vínculos societários. Assim, nada impede que, para a retirada excluam-se valores (como os dos intangíveis), que não o sejam em caso de falecimento ou de exclusão e assim por diante. Esse ajuste insere-se no campo da liberdade de contratar e só precisa valer de modo uniforme para qualquer dos sócios.

#### 225. Compreensão do critério legal

Não havendo previsão contratual a respeito ou sendo ela lacônica, os haveres devem ser apurados (liquidar-se-á a quota) "com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado" – o que também é pouco esclarecedor.

Realmente, o que vem a ser a situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado? Será um retrato contábil dos valores econômicos que se encontram escriturados, que nem sempre corresponde ao valor real e efetivo do patrimônio social. Ora,

precisamente por haver essa distinção, instaurou-se grande controvérsia buscando suprir a vontade dos sócios que, ao constituírem a sociedade, costumavam reproduzir cláusulas padrões que levavam ao levantamento de balanço especial ou impunham o último balanço como referencial para a apuração dos haveres. A doutrina e a jurisprudência, por isso, optaram pelo entendimento de só prevalecer o balanço anual ou o balanço especial quando estivesse assinado pelo sócio. O problema não foi afastado pela norma do art. 1.031 – a única disposição codificada que trata do assunto. Resta saber como determinar seu alcance.

As sociedades dedicadas a reunir sócios para o exercício de atividade intelectual normalmente não possuem grandes investimentos em estrutura. O patrimônio é constituído muito mais pelo esforço e talento dos seus sócios do que por bens materiais. Mas, se para algumas dessas sociedades a fórmula do art. 1.031 pode satisfazer, para outras, notadamente para aquelas que estão voltadas à atividade rural e são titulares do domínio de áreas de terra onde desenvolvem suas atividades, a orientação ali fixada pode ser absolutamente insatisfatória.

Como é suposto que o sócio não pode ter seu patrimônio pessoal diluído na apuração dos seus haveres, esta deve proporcionar-lhe aquilo que, na liquidação total do patrimônio social, ele receberia. Ou seja, se há um bem cujo valor de mercado é diverso daquele pelo qual figura na escrituração da sociedade, é o primeiro que deve prevalecer. E é nesse sentido que deve ser interpretada a regra sob análise, quando alude à situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado. O balanço, aí, não deve ser entendido como aquele elaborado segundo os dados contábeis no dia do rompimento do ajuste; difere do geral, não só em relação ao momento, mas também no modo de ser elaborado. Se há bens cujo preço tem cotação no mercado, esse será o valor a ser considerado, e não o que figura na escrituração. Se há bens imóveis e edificações, é necessário que sejam avaliados por um engenheiro ou, na sua projeção dinâmica, por um economista. Ajustados os valores dos bens que integram o estabelecimento da sociedade de acordo com essa perspectiva, o balanço será, então, levantado por contabilista habilitado.

Entram na avaliação, também, os bens incorpóreos, ditos intangíveis, que raramente figuram na escrituração, como a denominação social, a marca, eventuais modelos ou desenhos industriais, invenções, modelos de utilidade, aviamento (fundo de comércio) etc. Em contrapartida, há valores passivos que não figuram na escrituração da sociedade e, por isso, integram o que se convencionou chamar de passivo oculto, que precisam ser levantados para a determinação real do valor da quota. É o caso, por exemplo, dos encargos trabalhistas que decorrem da demissão de empregados cujos contratos de trabalho se encontram em curso, dos valores devidos pelo descumprimento de obrigações (recentes ou iminentes), das indenizações decorrentes de ações judiciais em curso etc.

#### 226. Cláusula contratual restritiva

É possível, no entanto, que os sócios ajustem não computar alguns bens (geralmente os incorpóreos), ou algumas dessas obrigações na determinação do valor da quota do sócio retirante, excluído ou falecido, para que haja uma solução menos complexa e aleatória na liquidação.

No entanto, quando a exclusão decorrer de liquidação de quota para pagamento de dívida, a Comissão do Direito de Empresa, na IV Jornada de Direito Civil, emitiu Enunciado 386 entendendo que aí não vigoram as restrições contratuais ao cálculo do valor da quota: "Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor".

Esse entendimento é discutível e a ele não se deve aderir. O ajuste de determinação do valor da quota em caso de liquidação, valendo para todos os sócios, não pode variar consoante a causa da liquidação da quota, salvo se cláusula do contrato social estabelecer algum critério distintivo. E não pode o sócio, à custa do patrimônio social, ser aquinhado com valor maior do que aquele que concordou em definir como o de sua quota, mesmo que esse montante seja para pagar débitos pessoais, cujos valores e origem são totalmente estranhos ao vínculo societário.

#### 227. Liquidação judicial da quota

Caso não haja concordância entre a sociedade (o conjunto dos demais sócios) e o sócio que dela se desliga ou seus sucessores, a apuração de haveres deve ser promovida judicialmente; isso ocorrendo, o cálculo tomará por base a cláusula que estabelece os critérios de avaliação do patrimônio líquido da sociedade para essas hipóteses.

O processo de liquidação da quota está regulado no art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, que nessa parte continua em vigor. Embora se trate de disposição referente à dissolução e liquidação de sociedades, em verdade o que ali se contém é norma específica para a apuração de haveres de sócio que se desliga da sociedade, sem dissolução.

Cumpre distinguir duas situações. Em se tratando de rompimento de pleno direito de vínculo societário, não há necessidade de instrução. O art. 656, § 1.º, do mesmo Código, tratando da dissolução de pleno direito, previa a oitiva dos interessados em 48 horas seguida de decisão que punha fim ao processo preliminar de conhecimento da causa dissolutória para, então, ser iniciada a liquidação da sociedade ou, no caso do art. 668, a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou retirante. Referida regra, porém, está revogada diante da previsão contida no art. 1.036, parágrafo único, do Código Civil, que, cuidando da mesma dissolução de pleno direito, faculta ao sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (Ver n. 249 *infra*.)

Sendo assim, comprovada a ocorrência da causa de ruptura do vínculo societário que enseja a liquidação da quota de pleno direito, o sócio ou, se for o caso, seus sucessores, dão início, desde logo, ao processo de liquidação da quota, sem aquele procedimento preliminar que era previsto no sistema do Código de Processo Civil de 1939, de todo desnecessário.

Em se tratando de ruptura que demande ação própria para ser decretada, como na verificação da ocorrência de incapacidade ou de falta grave, esse procedimento preliminar, todavia, é inafastável e deve observar o disposto no art. 656, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1939.

Na apuração do valor da quota não há nomeação de liquidante, mas de peritos com habilitação para determiná-lo. Há necessidade de

levantamento dos valores contador, se os dados contábeis não forem tidos por sendo incluídos o dos ber mercado ou com cotação em mercadorias etc. Os imóveis por engenheiro, e há casos a colaboração de economia para a avaliação do aviamento, do fundo de comércio e das projeções de lucros futuro.

#### 228. A questão da apuração de comércio

Alguns autores negam a inclusão do valor do fundo de comércio chamadas dissoluções parciais, cujas hipóteses correspondem às que hoje são tratadas com base em doutrina, dentre as quais sustentava que, se a dissolução assegurava ao sócio aquilo que lhe ocorresse dissolução total, ferida a ele verba que na dissolução perceberia. E o fundo de comércio (fundo de aviamento), desaparecendo o ativo e o pagamento do passivo total, não teria como ser insatisfeito parcial. Argumentava, ainda, que o valor relativo aos bens intangíveis necessariamente a venda de ativos, cuja falta podia obstaculizar o empreendimento e a dissolução total.

Essa orientação não prevaleceu no entendimento de que, na dissolução total, o valor do comércio fica alijado da distribuição da verba ao sócio que falece, e o patrimônio social é excluído, imbuído o enriquecimento da sociedade remanescentes à custa do patrimônio social que também contribuiu para a formação do comércio. Muitas vezes, possui valor econômico dos demais bens corpóreos que integram o patrimônio social.

Sobre o tema, analisando os argumentos favoráveis e contrários

### dicional da quota

concordância entre a sociedade (mais sócios) e o sócio que os sucessores, a apuração de dívida judicialmente; isso comandará por base a cláusula rios de avaliação do patrimônio para essas hipóteses. A liquidação da quota está re- Código de Processo Civil te continua em vigor. Em- ção referente à dissolução ades, em verdade o que ali específica para a apuração e se desliga da sociedade,

ir duas situações. Em se- nto de pleno direito de o há necessidade de ins- 1.º, do mesmo Código, o de pleno direito, previa s em 48 horas seguida de ao processo preliminar de dissolutória para, então, ção da sociedade ou, no ação dos haveres do sócio retirante. Referida regra, iante da previsão contida o único, do Código Civil, ma dissolução de pleno o requerer, desde logo, a r n. 249 *infra*.)

provida a ocorrência da culo societário que ense- de pleno direito, o sócio sucessores, dão início, de liquidação da quota, nto preliminar que era Código de Processo Civil cessário.

ruptura que demande cretada, como na verifi- ncapacidade ou de falta ito preliminar, todavia, ervar o disposto no art. Processo Civil de 1939.

lor da quota não há no- mas de peritos com há- á-lo. Há necessidade de

levantamento dos valores contábeis por perito contador, se os dados contábeis da própria sociedade não forem tidos por incontroversos, aí sendo incluídos o dos bens com valor certo de mercado ou com cotação em bolsas de valores, de mercadorias etc. Os imóveis impõem avaliação por engenheiro, e há casos em que é necessária colaboração de economista para a determinação do aviamento, do fundo de comércio e de projeções de lucros futuros.

### 228. A questão da apuração do valor do fundo de comércio

Alguns autores negavam a possibilidade de inclusão do valor do fundo de comércio nas chamadas dissoluções parciais de sociedade, e, em algumas hipóteses correspondem, muitas delas, as que hoje são tratadas como de resolução do contrato em relação a um sócio. Essa orientação doutrinária, dentre outros argumentos, sustentava que, se a dissolução parcial visava assegurar ao sócio aquilo que ele receberia se ocorresse dissolução total, não podia ser deferida a ele verba que na dissolução total não receberia. E o fundo de comércio (*goodwill* ou aviamento), desaparecendo com a realização do ativo e o pagamento do passivo na dissolução total, não teria como ser inserido na dissolução parcial. Argumentava, ainda, que o pagamento do valor relativo aos bens imateriais implicava necessariamente a venda de bens integrantes do ativo, cuja falta podia obstaculizar a continuidade do empreendimento e levar a sociedade à dissolução total.

Essa orientação não prevaleceu, contudo, pelo entendimento de que nem sempre o fundo de comércio fica alijado da realização do ativo na dissolução total e, deixar de conceder essa verba ao sócio que falece, retira-se da sociedade ou dela é excluído, implicaria referendar o enriquecimento da sociedade e dos sócios remanescentes à custa do empobrecimento daquele que também contribuiu com sua quota e participação para a formação desse fundo, que, muitas vezes, possui valor econômico superior ao dos demais bens corpóreos que, como ele, integram o patrimônio social.

Sobre o tema, analisando os diversos argumentos favoráveis e contrários à inclusão do

fundo de comércio no cálculo, PRISCILLA CORRÊA DA FONSECA (*Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, p. 218-225), julgados e autores por ela citados. Considerando ainda polêmica a questão na jurisprudência de nossos tribunais, com tendência à inserção do fundo de comércio nos haveres do sócio, MAURO RODRIGUES PENTEADO (*Dissolução e liquidação de sociedades*, n. 58, p. 158).

Não me parece possível firmar uma posição prévia e uniforme a respeito, senão pela análise de cada caso concreto, onde devem ser dimensionadas as particularidades que poderão justificar ou não a inserção do fundo de comércio no cálculo do valor da quota do sócio em relação ao qual é rompido o vínculo societário.

Nas sociedades que têm por objeto o exercício de profissões regulamentadas, o fundo de comércio é uma grandeza difícil de determinar, já que, normalmente, prevalece o vínculo pessoal entre o sócio e o cliente. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR teve oportunidade de abordar o tema, na análise de um caso concreto: “Um escritório, nesse sentido, não tem um fundo de comércio, mas um centro de competência que resulta da atividade de cada profissional” (Da inexistência de fundo de comércio nas sociedades de profissionais de engenharia. RDM, v. 1.11, p. 45-51). Também sustentei esse entendimento ao tratar das sociedades de advogados: “A apuração de haveres de sócio que se desliga de uma sociedade de advogados não comporta determinação do valor do fundo de comércio, pois ela não o possui. De fato, a sociedade não possui cliente, porque este se vincula à pessoa do advogado que lhe presta os serviços ou que coordena a atuação advocatícia. O que vale é a relação de confiança, que não decorre da organização, mas da qualificação e da competência profissionais” (*Sociedade de advogados*, n. 56, p. 158). PRISCILLA CORREA DA FONSECA, depois de brandir armas contra aqueles que distinguem a sociedade civil da comercial para concluir que só nesta poderia ser computado o valor do fundo de comércio, parece comungar do entendimento aqui exposto, quando a atividade social é desenvolvida diretamente pelo sócio: “Desse modo, assim como o ponto comercial pode, em certas empresas, não representar qualquer valor, o próprio aviamento, quando consequência exclusiva das qualidades

personalíssimas de algum dos sócios, não deve integrar os haveres do dissidente, sob pena de locupletamento ilícito deste à custa da eficiência ou capacidade daquele. É o caso de certas empresas prestadoras de serviços nas quais o elemento primordial e mais significativo reside na confiança que a clientela deposita no sócio. Nestas, os demais bens integrantes do ativo, e mesmo os intangíveis (marca, ponto etc.), pouco ou nenhum valor apresentam se comparados com as qualidades do sócio prestador dos serviços. A rentabilidade, em tais espécies de atividades, encontra-se, assim, diretamente legada à pessoa do sócio que executa e desenvolve os serviços” (Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, p. 224-225).

#### 229. Reflexo da liquidação da quota no capital social

Uma vez liquidada a quota do sócio, a sociedade deve reduzir o valor do seu capital, com a subtração do valor que aquela quota nele representava, porquanto referido capital deixa de contar com ela na sua composição. As quotas dos demais sócios não são afetadas e a somatória delas irá determinar o novo valor do capital social.

Essa é a regra. Contudo, os sócios podem suprir o valor pelo qual a quota foi liquidada, repondo para o patrimônio social os valores que dele foram extraídos para o pagamento do sócio que foi desligado, ou de seus sucessores. O valor a considerar nesse suprimento é o patrimonial e não o nominal da quota, este só considerado para fins de composição do capital social.

Também não haverá redução do capital social quando se tratar de desligamento de sócio cuja contribuição consistiu em serviços: tal sócio não possui quota de capital e, portanto, o capital social não é afetado com sua saída da sociedade.

Sobre capital social, conceito e funções, ver os comentários ao art. 1.055 (n. 295 a 302).  
Sobre quotas de serviços, ver o quanto foi dito nos comentários ao art. 997 (n. 112).

Não diz a lei em que momento ocorre a redução do capital social. Ela deve ocorrer na data em que se concluir o balanço especial ou, sendo os haveres apurados judicialmente, no momento do trânsito em julgado da sentença

que determinar o valor da quota a ser pago ao sócio ou aos interessados. O momento do pagamento dos haveres não influi. Se não coincidirem os momentos, a sociedade reduzirá seu capital com subtração do *valor nominal* das quotas que pertenciam ao antigo sócio e criará um fundo de reserva especial, para o qual destinará recursos correspondentes ao *valor estimado* dos haveres, com o qual satisfará a obrigação de pagamento (no todo ou em parte), quando se tornar exigível.

#### 230. Forma e prazo para pagamento da quota liquidada

A quota, uma vez liquidada, corresponde à parte do ativo líquido da sociedade convertida em dinheiro. Por isso, ela tem de ser paga aos credores (sócio ou sucessores) em dinheiro de contado. Não honrado o pagamento, podem eles promover execução por quantia certa contra a sociedade.

Nada impede que, por acordo entre as partes, como em qualquer situação de obrigação de pagamento, o credor receba em bens o quanto lhe cabe. Mas aí, a obrigação da sociedade é cumprida por forma diversa da devida, com dano em pagamento.

O pagamento deve ser realizado no prazo de 90 dias após a liquidação, ou, mais precisamente, após concluída a apuração de haveres, com o levantamento do balanço especial e a conversão do respectivo valor em dinheiro. Esse prazo foi previsto para dar à sociedade o tempo necessário à adoção das providências que lhe forem convenientes ou necessárias para reunir o numerário suficiente ao cumprimento dessa obrigação (obtido com a realização parcial do seu ativo, com um empréstimo, mediante aumento de capital etc.). Se os haveres dispensarem liquidação, por serem de monta capaz de possibilitar que a sociedade efetue o pagamento respectivo com dinheiro disponível, o prazo conta-se a partir de sua apuração. No entanto, se houver necessidade de realização parcial ou total do ativo, é manifesto que esse prazo não terá início antes de ser essa etapa concluída. Escoado esse prazo sem o adimplemento, tem o credor de haveres o direito à execução por quantia certa do valor correspondente.

Atendendo aos seus interesses, os sócios têm a faculdade de definir, no contrato social ou

em ajuste separado, outros dos haveres, preservando suavizando a repercussão dessa obrigação pode causar negócios da sociedade. É

#### Art. 1.032. herdeiros, da res anos após averba posteriores e em

#### 231. A responsabilidade retirante ou exclu

No regime jurídico dos sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Ocorrendo a retirada ou exclusão, essa responsabilidade cessa os vínculos societários e

Todavia, tendo em vista a proteção dos terceiros contratados ou em relação às obrigações (resultantes de exemplo), impõe a lei que o responsável pela obrigação da sociedade até dois anos após a retirada ou exclusão à massa. Ou seja, a responsabilidade social mantém-se até que seja publicada, pela via processual, a decisão de extinção do vínculo e assegura ao credor o quantum que o direito cobre durante os dois anos após essa solenidade.

Assim, enquanto não ocorrer a exclusão no Registro Público onde a sociedade está inscrita (à margem da qual é o nome do retirante ou excluído) e não se em caráter subsidiário, não sejam estas anteriores à exclusão em que concretizado o fato da sociedade. Com a averbação responder pelas obrigações contraídas a sociedade, ma

